

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 292, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, *que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda a remuneração e outros rendimentos percebidos por pessoas com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 292, de 2024, que busca isentar do imposto de renda

“a remuneração e os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal”.

Para isso, a proposição sugere novo inciso XXIV ao caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que regula o imposto de renda, determinando a isenção dos rendimentos acima descritos até o valor de R\$ 8.742,00, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

O art. 2º da proposição põe em vigor lei que de si resulte “no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”.

Em suas razões, o autor aponta a necessidade de aplicar às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) os princípios constitucionais de pessoalidade e de capacidade contributiva, de modo a estender às pessoas com TEA a mesma isenção de que já gozam as pessoas arroladas no inciso XIV do art. 6º em razão de determinadas condições de saúde. Lembra que o teto de isenção que prevê mitigará a renúncia de receita e direcionará o benefício a estratos sociais “que realmente necessitam”.

Após a análise desta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da proposição por esta CDH é regimental, pois o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determina seu exame de matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vamos nos ater ao mérito da matéria, visto que a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

Os argumentos do autor quanto à necessidade de isonomia fiscal são válidos. Não há razão para que as condições relacionadas ao autismo não sejam vistas como similares às das pessoas arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, quais sejam:

“portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida”.

Trata-se de populações que, desde 2004, contam com o apoio do Estado.

As pessoas com transtorno do espectro autista, que não inabilita para atividades profissionais, podem desenvolver uma carreira profissional e

fazer jus à aposentadoria e a outros rendimentos. A ideia da proposição se dirige a elas, mas também, e talvez principalmente, a seus representantes legais.

É verdade que, no espírito da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), é ainda maior o número de pessoas com deficiência que fariam jus a tal isonomia fiscal. Mas também é verdade que a Lei Berenice Piana, que protege o transtorno do espectro autista, antecede a LBI. A proteção legal ao transtorno do espectro autista tem funcionado como uma vanguarda da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, e é por essa lição da história que vemos com bons olhos a proposição.

Devido à inclusão de inciso XXIV pela Medida Provisória nº 1.251, de 2024, oferecemos emenda de redação para ajustar a numeração do inciso proposto pelo PL.

III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 292, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N - CDH (DE REDAÇÃO)

Renumere-se como “XXV” o inciso proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 292, de 2024, para o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator